

**DOM DE 30/04/2020**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ/DRM Nº 09/2020**

Estabelece os procedimentos para impugnação da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF de atividades de pessoa jurídica, na forma que indica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas e de acordo com o disposto no art. 329, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos relativos à formalização da impugnação do lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF de atividades de pessoa jurídica.

Art. 2º O prazo final para a impugnação do lançamento da TFF prevista no art. 1º será até a data do vencimento da cota única ou da primeira cota.

Art. 3º A impugnação do lançamento da TFF deverá ser realizada por meio do Sistema de Impugnação Eletrônica - SIE, disponível no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ no endereço eletrônico <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>.

Parágrafo único. Para o acesso ao SIE - TFF é necessário prévio cadastramento da Senha Web, por meio do sistema disponibilizado no endereço eletrônico <https://senhaweb.salvador.ba.gov.br>.

Art. 4º O SIE - TFF permite a impugnação do lançamento relativamente a:

- I - divergência no enquadramento de receita bruta;
- II - divergência no Código de Atividade Econômica - CNAE;
- III - divergência no enquadramento de Associações Sem Fins Lucrativos e Fundações Públicas;
- IV - isenção ou não incidência de TFF; e
- V - outras questões legais.

§ 1º Será indeferida a impugnação em que for utilizado motivo diverso do pretendido.

§ 2º Nos termos do § 3º do art. 140 da Lei 7.186/2006, para efeito de lançamento da Taxa considera-se a receita bruta de cada estabelecimento.

§ 3º Conforme previsto na Nota 3 da Tabela de Receita nº VI da Lei 7.186/2006, para a tributação da Taxa o enquadramento se dará pelo CNAE da atividade de valor mais elevado, não se constituindo motivo de divergência referido no inciso II do art. 4º.

§ 4º O lançamento da TFF da empresa ou estabelecimento teve como referência o valor da receita bruta declarado pelo contribuinte referente ao exercício anterior ou apurado de ofício, com base nas informações extraídas das seguintes fontes:

I - Declaração do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS;

II - Declaração da Apuração Mensal - DMA, apresentada à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia;

III - Notas fiscais de prestação de serviços emitidas através do Sistema da Nota Salvador/SEFAZ Salvador;

IV - relatório fornecido pelas Administradoras ou Credenciadoras de Cartão de crédito ou débito, referentes à receita da empresa ou estabelecimento cujo pagamento tenha sido efetuado mediante este meio de pagamento.

§ 5º O contribuinte que tenha impugnado o lançamento da TFF de exercícios anteriores, cujo resultado ainda esteja pendente, deverá promover a impugnação do lançamento deste exercício caso também não concorde.

Art. 5º Para a impugnação ser efetivada é necessária a anexação eletrônica dos seguintes documentos comprobatórios:

I - no caso de divergência quanto à declaração de valores de receita bruta do exercício anterior:

a) extrato da receita bruta extraído por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, discriminado por estabelecimento, para Optantes pelo Simples Nacional;

b) Declarações de Apuração Mensal - DMA e cópia da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE para contribuintes do ICMS;

c) cópia da Demonstração do Resultado do d) cópia dos demonstrativos de pagamento fornecidas pelas administradoras ou credenciadores de cartões de créditos ou débitos, quando esse for o motivo da divergência de receita bruta.

II - cópia do Contrato Social ou do Estatuto Social e alterações, para divergência quanto ao enquadramento no CNAE;

III - cópia do Estatuto Social ou Lei/Autorização Legal, quanto ao enquadramento como Associação Sem Fins Lucrativos ou Fundação Pública;

IV - indicação do número do processo administrativo protocolado na SEFAZ, nos casos de isenção ou não incidência; e

V - requerimento com as alegações jurídicas pertinentes, quando se tratar de questões legais.

§ 1º A responsabilidade pelo conteúdo dos documentos anexados no ato da impugnação será do impugnante.

§ 2º Somente será apreciado o mérito se todos os documentos forem anexados, salvo quando houver elementos ou informações na própria SEFAZ/Salvador que permita a sua análise.

§ 3º Poderão ser exigido outros documentos, quando necessário, para comprovação da situação alegada.

§ 4º Os arquivos deverão possuir a extensão JPG, PNG ou PDF e ter tamanho individual máximo de 3.0 Mb.

§ 5º A impugnação exige autenticação por meio da "Senha Web", observado o disposto na Instrução Normativa SEFAZ/DGRM nº 9/2013.

Art. 6º O sistema permite que o contribuinte possa salvar as informações prestadas antes de sua finalização e, posteriormente, retornar a recuperação dos dados.

Art. 7º Finalizada a impugnação, será emitido o comprovante contendo:

I - as informações da impugnação;

II - a descrição dos documentos anexados;

III - a data da efetivação; e

IV - o número do protocolo do processo com o assunto "Estabelecimento" e sub-assunto "Impugnação da TFF".

Parágrafo único. Efetivada a impugnação será disponibilizada a emissão do Documento de

Arrecadação Municipal - DAM, cota única, da TFF de atividade de pessoa jurídica, relativamente à parte reconhecida, recalculada com base nos dados informados, ressalvados os motivos indicados nos incisos IV e V, do caput do art. 4º.

Art. 8º O contribuinte será informado da conclusão do processo no endereço eletrônico indicado no sistema da SEFAZ/Salvador ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência da impugnação será emitido DAM com o valor complementar da parte controversa, recalculada com os acréscimos legais.

Art. 9º Em nenhuma hipótese será efetuada impugnação por meio presencial.

Art. 10. O contribuinte poderá desistir do processo de impugnação da TFF prevista nesta Instrução Normativa, enquanto não houver a conclusão do processo.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA,  
de 28 abril de 2020.

**Paulo Ganem Souto**  
Secretário Municipal da Fazenda

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE  
30/04/2020**